



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10950.004296/2002-22
Recurso nº : 135.426
Matéria: : IRPF - EX.: 2001
Recorrente : JOÃO FRANCISCO TORRES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.171

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO FRANCISCO TORRES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOPATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, e MARIA GORETI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22
Resolução nº : 102-2.171
Recurso nº : 135.426
Recorrente : JOÃO FRANCISCO TORRES

RELATÓRIO

Litígio decorrente da exigência de crédito tributário, inicialmente, em 29 de agosto de 2002, em montante de R\$ 1.232.648,13, mediante Auto de Infração, fls. 135 a 137, que teve por referência o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza incidente sobre rendimentos omitidos, de origem não identificada, uma vez que caracterizados por presunção legal de renda manifestada pela presença de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, na forma do artigo 42, da lei n.º 9.430/96.

Os depósitos e créditos bancários que serviram de fatos-base para a presunção legal de renda encontram-se discriminados às fls. 126 a 129.

A exigência foi refeita em 3 de dezembro de 2002, fls. 171 a 173, considerando que a Segunda Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba encontrou irregularidade na sua formalização, dada pela imposição de multa de ofício prevista no artigo 44, I, da lei n.º 9430/96, quando o Termo de Verificação Fiscal externou multa agravada pelo não atendimento às solicitações efetuadas durante o procedimento investigatório, fl.132.

Refeito o ato administrativo, foi reaberto prazo para impugnação com encaminhamento de correspondência específica, que não foi recebida pelo destinatário, AR fl. 177. Não tendo sido localizado o contribuinte, foi afixado o Edital n.º 028/2002, fl. 178, no período de 20 de dezembro de 2002 a 7 de janeiro de 2003, contendo a intimação para pagar ou impugnar o débito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

Ressalte-se que a primeira exigência havia sido impugnada em 7 de outubro de 2002, fls. 147 a 151, sendo a peça contestatória acompanhada dos documentos de fls. 152 a 159.

Nesse documento, o contribuinte requereu a nulidade do feito com suporte no desconhecimento causado pela falta de recebimento das intimações enviadas pela Autoridade Fiscal. Alegou que a Intimação relativa ao Termo de Início da Ação Fiscal foi entregue a terceiro distinto de sua pessoa, fato que impede a produção de efeitos, (sic) *pele evidente cerceamento de defesa que a ausência, nulidade ou ineficácia da referida intimação causou.*

Também, requerida a nulidade do feito e do processo, pela exigência encontrar-se fundamentada em presunção de renda com suporte em depósitos bancários e pela ilicitude das provas obtidas considerando que a quebra de sigilo bancário foi genérica e ampla e feriu o sigilo profissional. Citou como exemplo deste último, o fato de sua conta-corrente bancária conter o trânsito de recursos financeiros alheios em razão do exercício de sua profissão.

Requerida, também, a juntada de documentos em momento posterior em virtude das dificuldades impostas pelas instituições financeiras para entrega de documentos que solicitou.

Apresentadas justificativas para os seguintes valores, com suporte na documentação apresentada pela Caixa Econômica Federal, conta n.º 0569-013-57942/0:

1. Depósito de R\$ 93.452,25, teve origem no alvará de levantamento n.º 134/2000 expedido pela 3.ª Vara da Justiça Federal em Curitiba;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

2. Depósito de R\$ 323.509,78, decorreu do Alvará de Levantamento n.º 178/2000, expedido pela 3.ª Vara da Justiça Federal em Curitiba;

3. Depósito de R\$ 32.336,26, Alvará de Levantamento n.º 177/2000, da 3.ª Vara da Justiça Federal de Curitiba.

Valores depositados no Banco Safra SA:

1. Depósito de R\$ 100.000,00, dia 07/08/2000, teve origem no cheque n.º 000045, de igual valor e de emissão própria contra agência 089, conta 310.554-9, do BCN SA.

2. Depósito de R\$ 153.750,00, dia 11/08/00, teve origem no DOC por ele remetido do HSBC Bank SA, agência de Cianorte.

3. Depósito de R\$ 100.000,00, dia 07/08/00, na conta de poupança 13-021365-8, teve origem na transferência interna da conta corrente n.º 021365-8 da mesma agência e banco.

Solicitada a análise individual dos créditos existentes nos Bancos Banestado, BCN, Safra e Caixa Econômica Federal, prevista no artigo 42 da Lei n.º 9430/96, considerando que a maioria deles trata-se de transferência do mesmo titular. Ainda, a aplicação do limite estabelecido no mesmo artigo e alterado pelo artigo 4.º da lei n.º 9481/97.

Esclarecido que a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2001 foi retificada e pedida a juntada desse documento aos autos.

Estes foram os motivos e fundamentos que deram suporte ao inconformismo do contribuinte perante a exigência tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004296/2002-22

Resolução nº. : 102-2.171

Refeito o Auto de Infração inicial e aberto prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário por Edital, não houve nova manifestação do contribuinte. Assim, a exigência novamente seguiu para julgamento em primeira instância na DRJ/Curitiba e, analisada pela 2.^a Turma daquela unidade, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente em parte, conforme Acórdão DRJ/CTA n.º 3.237, de 13 de março de 2003, fls. 180 a 189.

Nessa oportunidade, o cerceamento do direito de defesa, que seria justificado pelo recebimento do Termo de Início por um terceiro e conseqüente desconhecimento da ação fiscal, foi afastado pelo referido colegiado julgador que considerou ser o contribuinte advogado militante e em razão de sua atividade ter interesse em receber as correspondências. Da análise do Termo de Verificação Fiscal e da correspondência encaminhada à Agência dos Correios de Cianorte, fls. 121, concluiu pela recusa do contribuinte em receber as Intimações, em face de as correspondências serem colocadas em sua caixa postal mas não recebidas pelo contribuinte ou funcionário. Assim, eventual desconhecimento somente poderia dar-se por iniciativa do próprio contribuinte.

O segundo motivo de nulidade, a quebra do sigilo bancário, foi afastado considerando que o procedimento seguiu estritamente as regras estabelecidas na LC n.º 105/2001 e Decreto n.º 3.724/2001. E, aditado, que o sigilo profissional não foi abrangido em face da restrição aos dados do contribuinte. Justificativa, também, no sentido de que o exercício da profissão não requer o trânsito de valores pela conta bancária do profissional, e, ainda, que eventuais esclarecimentos ao Fisco não serão divulgados, considerando o dever de sigilo inerente às suas atividades.

A nulidade requerida em razão de estar a omissão de rendimentos fundamentada em depósitos bancários também foi rejeitada. Para esse fim, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10950.004296/2002-22

Resolução n.º : 102-2.171

suporte dado pelo artigo 42 da lei n.º 9430/96, que instituiu a presunção legal de renda quando presentes depósitos e créditos bancários de origem não comprovada.

Quanto aos valores indicados pelo contribuinte que teriam origem comprovada, a análise em primeira instância decidiu como segue:

Caixa Econômica Federal, conta n.º 0569-013-57942/0:

1. Depósito de R\$ 93.452,25, teve origem no alvará de levantamento n.º 134/2000 expedido pela 3.ª Vara da Justiça Federal em Curitiba - *Acolhido*.

2. Depósito de R\$ 323.509,78, decorreu do Alvará de Levantamento n.º 178/2000, expedido pela 3.ª Vara da Justiça Federal em Curitiba – Autorizado para Roberto Resquetti e não há procuração para este contribuinte – *Não Acolhido*.

3. Depósito de R\$ 32.336,26, Alvará de Levantamento n.º 177/2000, da 3.ª Vara da Justiça Federal de Curitiba – Faltou a prova indicada, juntado apenas comprovante do depósito – *Não acolhido*.

Valores depositados no Banco Safra SA:

4. Depósito de R\$ 100.000,00, dia 07/08/2000, teve origem no cheque n.º 000045, de igual valor e de emissão própria contra agência 089, conta 310.554-9, do BCN SA. *Acolhido um dos depósitos de R\$ 100.000,00 em razão da origem de um deles estar localizada em saque junto ao BCN.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004296/2002-22

Resolução nº. : 102-2.171

5. Depósito de R\$ 153.750,00, dia 11/08/00, teve origem no DOC por ele remetido do HSBC Bank SA, agência de Cianorte. Comprovada a alegação do contribuinte. *Prova acolhida.*

6. Depósito de R\$ 100.000,00, dia 07/08/00, na conta de poupança 13-021365-8, teve origem na transferência interna da conta corrente n.º 021365-8 da mesma agência e banco. *Não acolhido, faltam comprovantes.*

Descartada a hipótese de exclusão de possíveis transferências entre contas em virtude da falta de documentos no processo. Da mesma forma, os depósitos de pequena monta, que poderiam ser excluídos em razão de sua soma resultar menor que R\$ 12.000,00, não puderam ser desconsiderados em razão da segunda condição contida nessa norma, o limite anual de R\$ 80.000,00, que, nesta situação, foi superado.

Mantido o agravamento da penalidade com fundamento no fato de que o comportamento do contribuinte foi adequado a essa tipificação.

Esses foram os motivos e fundamentos que permitiram decidir em primeira instância pela procedência parcial do feito.

Encaminhada Intimação n.º 015/2003, para ciência da decisão de primeira instância ao mesmo endereço das correspondências anteriores, foi recebida em 10 de abril de 2003, conforme AR, fl. 192, e em 12 de maio desse ano, o contribuinte ingressou com recurso voluntário para protestar contra a decisão *a quo*, fls. 195 a 212, com documentos que a integram, fls. 213 a 243.

Nessa oportunidade, reiterou os motivos para a nulidade do feito, aditando que no período de afixação do Edital para ciência do novo feito estava fora do País, como comprova a cópia de seu passaporte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

Requeru diligência junto ao Banco Safra, BCN e Banestado para que a SRF consiga a identificação dos créditos constantes de suas contas-correntes considerando que os mesmos não lhe entregaram os documentos solicitados.

Indicou a origem os créditos identificados pela Autoridade Fiscal e os históricos que externariam suas origens, mas juntou comprovantes, apenas, de parte deles, como segue discriminado.

Caixa Econômica Federal

1. Depósito de R\$ 323.509,78, decorreu do Alvará de Levantamento n.º 178/2000, expedido pela 3.ª Vara da Justiça Federal em Curitiba – Autorizado para Roberto Resquetti Cerqueira, fl. 227, acompanhado da cópia do depósito de importância semelhante e de declaração sobre a titularidade da conta e quanto a origem do depósito efetuado, prestada pelo gerente da Caixa Econômica Federal, fl. 228.

2. Depósito de R\$ 32.336,26, Alvará de Levantamento n.º 177/2000, da 3.ª Vara da Justiça Federal de Curitiba – Juntou cópia do referido Alvará à fl. 226, no qual se identifica a origem da ação em nome de Saburo Hayashide e Outros e autorização para levantamento da referida importância pelo contribuinte, em 08 de maio de 2000.

Valores depositados no Banco Safra SA:

3. Depósito de R\$ 100.000,00, dia 07/08/00, na conta de poupança 13-021365-8, teve origem na transferência interna da conta corrente n.º 021365-8 da mesma agência e banco. Afirmou que não existem dois depósitos de R\$ 100.000,00 no dia 07/08/00, apenas um, o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

outro foi criado por manobras internas do banco. Essa inexistência estaria provada por: (a) ofício de fl. 70 e ficha de abertura de conta de fl. 71 e ficha cadastral de fls. 72/73, onde não aparece nenhuma outra conta em nome do recorrente, seja de poupança, aplicação ou conta-corrente, apenas a de n.º 021.365-8; (b) observações na ficha cadastral de fls. 73 onde informa apenas um depósito de R\$ 100.000,00; (c) extrato de fls. 89 onde demonstra a movimentação correta do recorrente, com apenas 1 (um) depósito de R\$ 100.000,00, no dia 07/08/00, um doc. compensado no dia 08/08/00 e outro doc. compensado no dia 11/08/00, (d) o recorrente ainda prova a inexistência dos dois (2) depósitos de R\$ 100.000,00 em sua conta através do chamado "demonstrativo consolidado SAFRA" juntado à presente, onde fica demonstrada toda a sua movimentação no mês de agosto/2000, bem como a inexistência do segundo depósito de R\$ 100.000,00, e também a inexistência de um depósito de R\$ 3.300,00 em qualquer dia do mês de agosto de 2000.

4. Depósito de R\$ 3.300,00 – Não existe esse depósito no Banco Safra.

Banco de Crédito Nacional SA

Juntou cópia das correspondências encaminhadas ao banco e informou que recebeu, apenas, os avisos de créditos, que não permitem maiores esclarecimentos sobre a origem dos valores. Esclareceu que notificou extrajudicialmente o BCN para a exibição dos ditos documentos. Em razão dessas dificuldades, requereu a juntada de tais comprovantes em momento posterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

Mesmo sem os correspondentes comprovantes, apresenta origens para os créditos como segue:

1. R\$ 150.000,00 – crédito de um DOC, fl. 127, sem cobrança de CPMF, por se tratar de numerário do mesmo titular e tem origem no resgate de aplicação de renda fixa junto ao Banestado, agência Cianorte, do qual junto o aviso de lançamento.
2. Créditos de R\$ 4.259,63, de 12/01/00; R\$ 2.578,51, de 13/01/00, R\$ 1.409,28, de 15/02/00; R\$ 5.733,24, de 12/04/00; R\$ 1.229,34, de 15/05/00; R\$ 2.735,20, de 15/05/00; R\$ 2.616,55, de 12/07/00; R\$ 2.309,17, de 12/09/00; R\$ 475,97, de 14/09/00 e R\$ 3.512,52, de 15/09/00, são justificados por se constituírem rendimentos de aplicações financeiras.
3. R\$ 100.000,00, de 09/02/00 – Resgate de aplicações financeiras.
4. R\$ 127.667,62, de 15/02/00 – resgate de Fundo de Ações Blue Chip do BCN.
5. R\$ 350,58, de 23/02/00 – resgate de aplicações financeiras.
6. R\$ 95.000,00, de 12/04/00 – idem.
7. R\$ 5.800,00, de 12/05/00 – idem.
8. R\$ 4.395,93, de 12/07/00 – idem.
9. R\$ 99.659,90, de 28/07/00 – resgate do fundo de investimentos Portfólio Alavancado do BCN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

10. R\$ 25.000,00, de 05/09/00 – recebimento de DOC “D” do Banestado – recursos do próprio recorrente.

11. R\$ 82.483,47, de 08/09/00 – Empréstimo de curto prazo junto ao BCN, quitado em 12/09/00, conforme extrato fls. 53.

12. R\$ 314.064,90, de 12/09/00 – resgate de aplicações financeiras.

13. R\$ 135.890,04, de 14/09/00 – idem.

14. R\$ 218.977,19, de 15/09/00 – idem.

15. R\$ 10.000,00, de 06/12/00 – DOC do HSBC, recursos do próprio recorrente.

Banco do Estado do Paraná SA – Banestado

1. R\$ 8.000,00, de 01/02/00 – DOC do BCN, recursos do próprio recorrente.

2. R\$ 5.000,00, de 21/02/00 – Transferência interna do Banestado de outra conta do qual é titular.

3. R\$ 1.475,16, de 07/04/00 – idem.

4. R\$ 5.000,00, de 12/07/00 – DOC do BCN, conforme extrato, fls. 38 e 52, recursos próprios.

5. R\$ 21.596,40, de 31/08/00, resgate de aplicações financeiras.

Reiterou a aplicação do dispositivo contido no artigo 42, § 3.º, I e II, da lei n.º 9430/96. Pediu, ainda, a juntada da Declaração de Ajuste Anual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004296/2002-22

Resolução nº. : 102-2.171

retificadora aos autos, e a consideração dos dados dos rendimentos financeiros auferidos no ano de 2000, conforme relação indicada na peça recursal, fl. 211.

Informou que sua renda tributável declarada foi de R\$ 55.390,80, e sua esposa, R\$ 18.000,00, perfazendo, R\$ 73.390,80. Adicionalmente, auferiu renda de R\$ 143.740,58, pela venda financeira de parte de seu patrimônio, e um imóvel no valor de R\$ 140.000,00, suficiente, até em excesso, para justificar os demais depósitos.

Concluiu a peça recursal, com a solicitação de mais prazo para a apresentação dos documentos, e pleiteando a nulidade do feito e do processo pelos motivos já identificados.

O arrolamento de bens consta de processo administrativo n.º 10950.004373/2002-44, fl. 215 a 220.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004296/2002-22

Resolução nº. : 102-2.171

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso foi apresentado com observância dos requisitos legais de admissibilidade, motivo para que dele conheça e profira voto.

De início, necessária análise a respeito da presença de dois Autos de Infração no processo, o segundo contendo toda a matéria e crédito tributário constante do primeiro e alteração da multa de ofício para a mais gravosa, prevista no artigo 44, I, § 2.º, da lei n.º 9430/96, motivada pelo não atendimento às Intimações efetuadas pela Autoridade Fiscal.

O primeiro lançamento deixou de exigir a penalidade aplicável em decorrência do procedimento inadequado do contribuinte, externando vício que não lhe invalidava. Assim, conteve erro material passível de correção e convalidação na forma dos artigos 60 do decreto n.º 70.235/72, e 55 da lei n.º 9784/99¹.

Destarte, corrigida a imperfeição com a emissão de outro Auto de Infração, com reabertura de prazo para manifestação do contribuinte sobre os fatos e a alteração procedida, o processo encontra-se correto quanto aos aspectos formais.

Outra questão que merece análise prévia ao mérito, diz respeito ao cerceamento do direito de defesa, motivado pelo desconhecimento da ação fiscal em virtude de não ter recebido qualquer comunicado durante a execução do

¹ Brasil - Lei, n.º 9784/99 - Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

procedimento, e, por não ter conhecido a alteração procedida em razão de estar ausente do País, fl. 219, quando afixado Edital para pagamento ou impugnação ao novo feito.

O colegiado julgador de primeira instância já bem esclareceu essa questão quando destacou que o Termo de Verificação Fiscal conteve texto denotativo da posição do contribuinte contrária ao conhecimento das intimações expedidas pela Autoridade Fiscal ao deixar as correspondências da Administração Tributária sem o devido recebimento na Agência dos Correios de Cianorte.

Foi necessária a intervenção, por Ofício dirigido à responsável por essa empresa na localidade, fl. 121, para que a correspondência fosse entregue no endereço do contribuinte, ou seja, não permanesse à espera da retirada na referida Agência. Outro aspecto a afastar a hipótese aventada, é que o contribuinte é advogado militante, fato que torna inaceitável a contínua ausência do local de sua residência, ou a permanência de correspondência junto aos Correios, sem o seu conhecimento ou de eventual preposto.

Assim, correta a posição da Autoridade Fiscal e do colegiado julgador quanto a esse aspecto preliminar, devendo ser rejeitado o eventual cerceamento do direito de defesa motivado por desconhecimento do procedimento e do feito.

Tanto a nulidade requerida com suporte no fato de a quebra do sigilo bancário ter sido ilícita, como aquela que tem por fundamento o fato de a exigência estar centrada em depósitos e créditos bancários, não podem ser aceitas, pois, conforme já explicitado pelo colegiado julgador de primeira instância, o acesso aos dados bancários constitui prerrogativa do Fisco desde a lei n.º 4595/64, que teve seu artigo 38 revogado com a publicação da lei complementar n.º 105/2001, esta regulamentada pelo Decreto n.º 3724/2001. A exigência centrada apenas nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004296/2002-22

Resolução nº. : 102-2.171

depósitos e créditos bancários constitui presunção decorrente da previsão presente no artigo 42 da lei n.º 9430/96.

A questão de quebra do sigilo profissional não foi objeto da ação fiscal, como bem explicitado na decisão *à quo*, pois o acesso do Fisco foi restrito aos dados do contribuinte. A atividade profissional não requer obrigatoriamente a mescla da movimentação financeira de terceiros com a particular, e se nesta situação esta possibilidade foi concretizada, não pode constituir empecilho à ação fiscal, porque dirigida especificamente à pessoa do contribuinte.

Caso fosse essa hipótese correta, os profissionais da medicina não poderiam oferecer seus rendimentos à tributação porque deveriam manter a identidade e os valores pagos pelos seus clientes em sigilo. Obviamente, que a assertiva é incorreta e ilegal.

Passando aos argumentos atinentes ao mérito, a peça recursal conteve diversas justificativas para os depósitos e créditos encontrados nos extratos bancários. Algumas delas foram acompanhadas de documentos comprobatórios, mas, a maioria teve por suporte, apenas, os extratos juntados ao processo.

Constata-se, porém, que o processo carece de informações e documentos como a seguir discriminados e justificados, motivo para que seja este julgamento convertido em diligência.

Segundo o contribuinte, o depósito de R\$ 100.000,00, dia 07/08/00, na conta de poupança 13-021365-8, teve origem na transferência interna da conta corrente n.º 021365-8 da mesma agência e banco. Afirmou que não existem dois depósitos de R\$ 100.000,00 no dia 07/08/00, apenas um, o outro foi criado por manobras internas do banco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10950.004296/2002-22

Resolução nº : 102-2.171

Essa inexistência estaria provada por: (a) ofício de fl. 70 e ficha de abertura de conta de fl. 71 e ficha cadastral de fls. 72/73, onde não aparece nenhuma outra conta em nome do recorrente, seja de poupança, aplicação ou conta-corrente, apenas a de n.º 021.365-8; (b) observações na ficha cadastral de fls. 73 onde informa apenas um depósito de R\$ 100.000,00; (c) extrato de fls. 89 onde demonstra a movimentação correta do recorrente, com apenas 1 (um) depósito de R\$ 100.000,00, no dia 07/08/00, um doc compensado no dia 08/08/00 e outro doc. compensado no dia 11/08/00, (d) o recorrente ainda prova a inexistência dos dois (2) depósitos de R\$ 100.000,00 em sua conta através do chamado "demonstrativo consolidado SAFRA" juntado à presente, onde fica demonstrada toda a sua movimentação no mês de agosto/2000, bem como a inexistência do segundo depósito de R\$ 100.000,00, e também a inexistência de um depósito de R\$ 3.300,00 em qualquer dia do mês de agosto de 2000.

Nesta situação, deve o banco ser intimado para, mediante a documentação apresentada, extratos de fls. 74, 89, e 229, e conhecimento das alegações do recorrente, esclarecer sobre a existência automática de conta de poupança, pela simples abertura da conta corrente ou se houve novo cadastro e abertura de conta específica; a transferência automática da importância de R\$ 100.000,00 para a dita conta de poupança.

Considerando as cópias de correspondências encaminhadas pelo contribuinte às instituições financeiras e conhecedor das dificuldades encontradas, em algumas oportunidades, para essa obtenção de dados, intimá-las para informar se houve o atendimento pleiteado pelo solicitante, e em caso negativo, evidenciar a necessidade de tais dados para compor o processo fiscal, e solicitar os referidos documentos. Ainda, solicitar tabela que contenha os códigos e a descrição das correspondentes operações utilizadas na época pelas instituições financeiras e juntá-las ao processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10950.004296/2002-22

Resolução nº. : 102-2.171

Verificar se houve a apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora para o período, conforme informado pelo recorrente, fl. 210, e juntar cópia ao processo.

Intimar o contribuinte para que apresente os documentos bancários complementares, eventualmente entregues pelas instituições financeiras, bem assim, aqueles relativos às transações econômicas indicadas na peça recursal, fl. 211.

Após a obtenção dos documentos indicados e, considerando tais dados, efetuar nova análise dos fatos que dão suporte à renda presumida e elaborar parecer conclusivo sobre o assunto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.


NAURY FRAGOSO TANAKA